



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/130 (PLU-TV)**

**Queixa da candidatura de Cândido Ferreira relativamente aos debates televisivos – Eleição do Presidente da República**

**Lisboa  
8 de junho de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/130 (PLU-TV)**

**Assunto:** Queixa da candidatura de Cândido Ferreira relativamente aos debates televisivos – Eleição do Presidente da República

1. Em 4 de janeiro de 2016 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma «participação de desigualdade de tratamento televisivo em campanha eleitoral e informação de incidente», subscrita por Vítor Caio Roque, na qualidade de mandatário nacional de Cândido Ferreira, candidato à eleição do Presidente da República.
2. O queixoso, referindo-se ao ato eleitoral de 24 de janeiro do corrente ano, denuncia a solução encontrada pelos operadores de televisão para a realização dos debates entre candidatos presidenciais, a qual considera «desastrosa, desrespeitosa, injusta e antidemocrática» devido à adoção de critérios alegadamente discriminatórios.
3. Mais entendeu relatar um incidente ocorrido na sequência de o candidato Cândido Ferreira ter abandonado, em direto, o debate concretizado na noite de 1 de janeiro de 2016, na TVI. Concretamente, depois de o candidato ter abandonado o estúdio, logo no início do debate, terá sido abordado pelo Diretor de Informação da TVI, Sérgio Figueiredo, «em termos manifestamente emotivos e agressivos», tendo este declarado: «depois deste “número” o senhor obviamente nunca mais voltará a esta casa, nunca mais porá novamente os pés na TVI». O queixoso acrescenta, «como se a presença do Candidato Presidencial ali, naquela “casa”, que nunca lhe fora solicitada, fosse uma deferência do canal televisivo obrigada naquele momento a um código de cortesia, e não um direito de cidadania».

#### **I. Posição da Comissão Nacional de Eleições**

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), através de comunicação datada de 6 de janeiro de 2016, na qual remeteu à ERC a participação acima identificada, transmitiu a seguinte apreciação:
  - «Considerando que não foi possível exercer o contraditório durante o hiato temporal decorrido entre a participação e a emissão do presente parecer e que os elementos

constantes do processo em apreciação se resumem à participação apresentada, consubstanciando uma visão unilateral dos factos, indica-se a disponibilidade desta Comissão para uma possível reponderação do parecer agora emitido em função dos novos elementos que eventualmente venham a ser carreados para o processo»;

– «Informe-se o participante de que um novo regime legal de “tratamento jornalístico das candidaturas” se encontra em vigor desde o dia 24 de julho de 2015 (dia seguinte à publicação da Lei n.º 72-A/2015), que alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social e a competência da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria»;

– «Analisada a participação em apreço constata-se que a mesma se enquadra no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se determina a remessa do processo à ERC para os devidos efeitos».

## **II. Análise fundamentação**

5. Em 18 de janeiro de 2016 procedeu-se à notificação dos operadores visados na queixa, para efeitos de apresentação de oposição, com fundamento nas atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º dos mesmos Estatutos, bem como, especialmente, do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
6. Tendo sido recebida resposta de todos eles, RTP, SIC e TVI, este último operador veio suscitar uma questão prévia, requerendo ser esclarecido sobre a natureza e o enquadramento legal do procedimento, entendendo não dever pronunciar-se enquanto a ERC não prestasse os esclarecimentos requeridos.
7. Oferecidos os esclarecimentos adequados, em 23 de março de 2016 foi recebida nova resposta da TVI, manifestando o operador, desta vez, que aguardaria a demonstração da legitimidade e/ou poderes de representação do queixoso, sem o que entenderia não ser conveniente prestar quaisquer declarações sobre o conteúdo da participação em análise. Sustentou a sua posição no disposto no n.º 1 do artigo 68.º e nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 107.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
8. Consequentemente, estando em causa a legitimidade da queixa e tratando-se de exceção que poderia aproveitar a todos os denunciados, em 30 de março, por correio eletrónico, foi enviado notificação ao queixoso, nos termos seguintes:
  - a) Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, remetesse a esta Entidade Reguladora, no prazo de dez dias, a queixa pretendida, devendo da mesma constar, desta

- vez, o nome completo do queixoso, domicílio e números de identificação civil e identificação fiscal;
- b) Que a queixa, devidamente assinada, fosse apresentada nesta Entidade Reguladora por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do CPA (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados);
- c) Que em caso de recurso a transmissão eletrónica de dados poderia ser utilizada a caixa postal eletrónica de que seja titular o queixoso, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do CPA, e, nos restantes casos, com validação através de assinatura eletrónica simples ou qualquer forma de assinatura eletrónica avançada;
- d) Cominou-se expressamente que o não envio da queixa nos termos solicitados determinaria o não desenvolvimento do processo e impediria a tomada de decisão, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA.
9. Note-se que a notificação foi simultaneamente enviada para a caixa de correio eletrónico de onde foi recebida a queixa, único contacto indicado pelo queixoso, e para a caixa de correio eletrónico oficial do queixoso enquanto mandatário da candidatura de Cândido Ferreira, tal como consta no *site* da Comissão Nacional de Eleições.
10. Até à data, muito para além do prazo concedido, não foi recebida nesta Entidade Reguladora qualquer resposta da parte do queixoso.
11. O que significa que se confirmam as reservas suscitadas pela TVI quanto à «legitimidade e/ou poderes de representação do queixoso», não devidamente supridas nos termos do já referido n.º 1 do artigo 108.º do CPA, designadamente por falta dos elementos de identificação previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do dito Código, bem como a assinatura do requerente, exigível por força da alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 102.º, por qualquer das formas legalmente admissíveis.
12. Tratando-se de questão que toca a problemática da legitimidade do queixoso e sendo dever do órgão administrativo conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento, como resulta patente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA, cumpre ao Conselho Regulador, desde já, pronunciar-se.

### **III. Deliberação**

Tendo recebido na ERC uma «participação de desigualdade de tratamento televisivo em campanha eleitoral e informação de incidente», subscrita por Vítor Caio Roque, na qualidade de mandatário nacional de Cândido Ferreira, candidato à eleição do Presidente da República, que tinha por objeto, quanto ao essencial, a solução encontrada pelos operadores de televisão para a realização dos debates entre candidatos presidenciais, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o regime aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, delibera:

1. Não dar seguimento ao procedimento, dadas a deficiências do requerimento do queixoso, não supridas por este apesar de instado para o efeito, que colocam em crise a sua legitimidade, nos termos conjugados das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 3 do artigo 108.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo;
2. Determinar a extinção do procedimento e sua comunicação às partes, ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Código do Procedimento Administrativo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 8 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes